

ESTADO DO AMAPÁ

MUNICÍPIO DE MACAPÁ

LEI Nº 598/93 - PMM, de 20 de dezembro de 1993.

Dispõe sobre o Direito do Vale-Gestante nos ônibus que fazem linha na zona Urbana, neste Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e manteve após veto do Prefeito Municipal e eu promulgo com base no disposto no § 7º, do art. 203, da Lei Orgânica do Município de Macapá, a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado à gestante, a partir do 3º mês de gravidez, entrada pela porta dianteira nos coletivos que fazem linha na zona urbana, neste Município, mediante apresentação do vale-gestante.

Parágrafo Único - O Vale-Gestante poderá ser substituído pelo valor integral da passagem em moeda corrente.


Art. 2º - As beneficiárias desta Lei deverão requerer o vale gestante, a preço de custo, ao Departamento Municipal de Transportes Urbanos, mediante apresentação do exame de gravidez.

§ 1º - A validade do vale-gestante será garantida por trinta dias após qualquer reajuste das tarifas dos transportes coletivos.

§ 2º - O direito ao vale-gestante é pessoal e intransferível, estando sujeito a perda aquela que efetuar o seu uso indevido.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PALÁCIO JANARY NUNES, em 20 de dezembro de 1993.


MANOEL BEZERRA
- Presidente da CMM em exercício -